Prefeitura Municipal do RIO GRANDE
Aqui tem Governo Popular

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Rio Grande COMVIDA

MENSAGEM/115

Rio Grande, 06 de março de 2019

Senhora Presidente:

Honra-nos cumprimentá-la, oportunidade em que encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei nº 024 que **"DISPÕE SOBRE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA PARA AS FAMÍLIAS DOS BAIRROS PROFILURB I E II BENEFICIÁRIAS DO PROGRAMA PAPEL PASSADO DA PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE/RS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Os bairros PROFILURB I e PROFILURB II, denominados respectivamente como Carlos Santos e Santa Rita de Cássia, localizados na cidade de Rio Grande integram o Programa Municipal de Regularização Fundiária e são objeto do Progama Papel Passado, realizado pela Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária com recursos do Governo Federal- Contrato de Repasse n.º 1011.128-01.

É objeto deste contrato a regularização dominial dos lotes passiveis de regularização, com base nas normativas legais vigentes, a ser viabilizada através das seguintes ações: Atualização da topografia, complementação do cadastro socioeconômico, elaboração do projeto de parcelamento do solo, aprovação junto aos órgãos competentes municipais, elaboração das minutas de lei, termos administrativos necessários para a aprovação de projetos e titulação, elaboração de memoriais descritivos, encaminhamento ao cartório para abertura de matriculas e registro e transferência dos títulos para os beneficiários.

O Projeto de Lei que está sendo apresentado à essa casa legislativa, é parte deste processo de regularização fundiária e trata sobre a transferência das áreas públicas municipais para os seus moradores desde o ponto de vista dos critérios e dos requisitos legais que precisam ser cumpridos pelos ocupantes para se garantir a titularidade do imóvel. O mesmo foi elaborado a partir do cumprimento de uma das fases do projeto de regularização fundiária que foi a realização das Oficinas Jurídicas com as comunidades envolvidas e o Grupo de Trabalho Institucional - GTI onde foram apresentadas as tipologias de ocupação do território para cada comunidade, identificadas na fase do cadastro social dos moradores, bem como discutidos os requisitos para a regularização do domínio dos ocupantes.

É importante salientar que essa casa legislativa já aprovou o regime urbanístico de todas as comunidades beneficiárias desse projeto de regularização fundiária, faltando tão somente agora autorização legislativa para transferência dos imóveis aos moradores conforme previsto em cada projeto lei, especificamente.

PROJETO DE LEI N° 024 DE 06 DE MARÇO DE 2019

"DISPÕE SOBRE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA PARA AS FAMÍLIAS DOS BAIRROS PROFILURB I E II BENEFICIÁRIAS DO PROGRAMA PAPEL PASSADO DA PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE/RS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu artigo 51, III, da Lei Municipal nº 7.364/2013 que estabeleceu como AEIS n.º 16 e Nº 17 a PROFILURB I e de AEIS nº 18 e nº 19 a comunidade PROFILURB II, da Lei Municipal nº 8.081/2017 que estabeleceu o regime urbanístico e de ocupação do solo da PROFILURB I e PROFILURB II.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo, com base nos fundamentos, objetivos e instrumentos disciplinados nesta Lei, autorizado a regularizar os lotes integrantes dos bairros PROFILURB I e PROFILURB II às famílias ocupantes.

Art. 2º A regularização destes lotes dar-se-á exclusivamente para as famílias neles ocupantes com objetivo de atendimento ao interesse social e específico, considerando que se tratam de terrenos de ocupação consolidada e inseridos na Área Especial de Interesse Social - A – AEIS –A com regime urbanístico próprio já definido em lei.

Art. 3º A regularização autorizada nos termos desta Lei dar-se-á por meio dos seguintes instrumentos:

I – Venda direta e
II – Doação.

Art. 4º Respeitadas às diretrizes gerais da política urbana estabelecidas na legislação federal, estadual e municipal será considerado o seguinte:

I – regularização fundiária de interesse social: aquela destinada à população com renda familiar mensal não superior a 5 (cinco) salários mínimos, que utiliza o imóvel para fins de moradia ou misto e que não seja detentor a qualquer título de outro imóvel.

II – regularização fundiária de interesse específico: aquela destinada à população com renda familiar mensal superior a 5 (cinco) salários mínimos, que utiliza o imóvel para comércio ou serviços, ou que seja detentor a qualquer título de outro imóvel.

III – entidade familiar: aquela constituída pelos cônjuges ou companheiros, inclusive homoafetivos, e sua prole, bem como pela família monoparental e anaparental;

IV – imóvel de uso residencial: aquele utilizado exclusivamente para moradia pelo requerente ou por qualquer dos membros da entidade familiar;

V – imóvel de uso misto: aquele utilizado, simultaneamente, para fins de moradia e comércio ou serviço, cuja atividade econômica seja desempenhada pelo requerente ou por qualquer dos membros da entidade familiar;

VI – imóvel de uso comercial ou de serviço: aquele explorado exclusivamente para estas atividades.

Art. 5º A regularização fundiária de interesse social poderá ser realizada por meio da outorga de Doação não onerosa, atendidos os seguintes requisitos:

I – o imóvel somente poderá ser utilizado para fins de moradia ou misto;

II – o morador deverá ser cadastrado pelo Município;

III – o ocupante não pode ser proprietário ou concessionário, a qualquer título, de outro imóvel, urbano ou rural;

V – ter renda familiar até 5 (cinco) salários mínimos.

VI – a área deverá estar ocupada ininterruptamente, sem oposição e efetivamente identificada há pelo menos 5 (cinco) anos até a data da publicação desta Lei;

Parágrafo Único: Aquele que for proprietário ou concessionário, a qualquer título, de outro imóvel, urbano ou rural dentro dos limites dos bairros PROFILURB I e PROFILURB II, mas que auferir renda de até 5 (cinco) salários mínimos, terá direito à regularização fundiária de interesse social do imóvel de uso residencial ou misto e de interesse específico do outro imóvel de que for possuidor.

Art. 6º A outorga de Doação ficará condicionada ao uso, seja ele para fins de moradia, misto ou uso suplementarmente misto.

Parágrafo Único: O Donatário ficará isento do pagamento do ITBI – Imposto de Transferência de Bens Imóveis a incidir sobre a transferência do imóvel objeto da presente regularização fundiária.

Art. 7º A Doação extingue-se no caso de o Donatário dar ao imóvel destinação diversa ao imóvel sem a prévia anuência do poder público municipal.

Parágrafo único: A extinção de que trata este artigo será averbada no cartório de registro de imóveis, por meio de providência a cargo do Poder Público Municipal.

Art. 8º A regularização fundiária de interesse específico deverá ser realizada por venda direta ao ocupante, nos seguintes casos:

I – o imóvel seja utilizado para fins de moradia ou misto com renda familiar acima de 5 (cinco) salários mínimos ou o ocupante tenha mais de um imóvel urbano ou rural;

II - o imóvel seja utilizado para fins de comércio ou serviço;

§1º – nos casos dos incisos I e II a ocupação do terreno deve ter se dado há pelo menos 5 (cinco) anos antes da data da publicação desta Lei;

§2º - A regularização referida no *caput* prescinde de licitação, nos termos do disposto no art. 17, I, f da Lei Federal n.º 8.666/93.

§3º – O ocupante deverá manifestar o seu interesse de compra num prazo não superior a 30 dias da edição desta Lei.

§4º – No caso do ocupante não manifestar interesse de compra, este deverá ser notificado pelo Município para efetuar a compra, sob pena do lote ficar em nome do Município podendo este transferir para terceiro.

Art. 9º O preço mínimo para venda será definido pela comissão de avaliação devidamente designada pelo Executivo Municipal.

Art. 10 A venda poderá ser feita mediante pagamento parcelado, com entrada correspondente a no mínimo 10% (dez por cento) do valor de avaliação devidamente convertida em Unidade de Referência Municipal (URM), e o restante, em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais e consecutivas, observada, como parcela mínima, a quantia correspondente a 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo vigente.

Paragrafo Único: Garante-se ao adquirente do imóvel, em caso de pagamento à vista, o direito de obter redução no valor de compra em percentual 5 % (cinco por cento) do valor da avaliação do terreno.

Art. 11 Enquanto não liquidadas suas obrigações o adquirente não poderá doar, vender, locar e alterar a destinação do imóvel, sob pena de sua reversão ao domínio do Município, independentemente da devolução dos valores pagos pela aquisição e de qualquer indenização por benfeitorias e acessões realizadas.

Paragrafo Único: Na hipótese de rescisão contratual, a Procuradoria Geral do Município promoverá o cancelamento dos registros respectivos junto ao cartório competente.

Art. 12 Competirá à Secretaria de Município da Habitação e Regularização Fundiária - SMHARF, proceder à comercialização ou doação destes terrenos aos ocupantes.

Art. 13 Os instrumentos translativos de domínio de bens imóveis do Município do Rio Grande, objeto desta regularização, serão outorgados pelo Prefeito Municipal, que poderá, conforme recomende o interesse público, delegar referida atribuição aos Procuradores do Município.

§1º – os termos de transferência seguem em anexo à presente lei.

§2º – quando se tratar de regularização fundiária de interesse social, as transferências poderão ser realizadas na forma de Certidão de Regularização Fundiária – CRF, conforme previsto pela lei federal nº 13.465/2017.

Art. 14 As receitas provenientes das regularizações serão destinadas ao Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, criado pela Lei nº 6.634 de 23 de dezembro de 2008, cujos recursos serão aplicados em melhorias nas Áreas Especiais de Interesse Social definidas em Lei.

Art. 15 A comprovação de prazo de ocupação da posse, nos casos específicos desta Lei, pode ser feito por diversos documentos, tais como: correspondências, contas de água e luz, comprovantes de entrega de mercadorias, fotos datadas, artigos de jornal, declaração da associação de moradores, pesquisas acadêmicas, relatórios municipais e dados de levantamentos oficiais.

Parágrafo Único: A lista de documentos exposta no *caput* não é exaustiva, sendo aceita qualquer prova de ocupação, desde que idônea.

Art. 16 Os imóveis ocupados por entidades civis sem fins lucrativos serão objeto de regularização fundiária individualmente, mediante solicitação no protocolo municipal, nos termos de lei municipal vigente.

Art. 17 Os imóveis ocupados por prédios públicos municipais ficarão em nome do Município.

Art. 18 Aqueles lotes ocupados por mais de uma pessoa onde não é admitida sua divisão, serão regularizados na forma de condomínio civil onde todos os ocupantes serão coproprietários com direito à fração ideal do imóvel, aplicando-se as regras desta lei quanto ao instrumento de transferência a ser utilizado se regularização fundiária de interesse social ou interesse específico.

Art. 19 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 20 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 06 de março de 2019.

ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito Municipal

cc.:/Todas as Secretarias/CSCI/PJ/CMRG/Publicação

ANEXOS

TERMO ADMINISTRATIVO DE DOAÇÃO NÃO ONEROSA

Por este instrumento de contratação, regido pelas Normas de Direito Administrativo, de um lado o MUNICÍPIO DO Rio Grande, pessoa jurídica de direito público interno, com sede sito à Rua, regularmente inscrito, no CNPJ/MF sob o nº 10.565.000/0001-92, neste ato representado por seu Prefeito, Alexandre Lindenmeyer, brasileiro, estado civil, advogado, inscrito no CPF(MF) sob nº ....., portador da carteira de identidade expedida pela SJS/RS nº ....., assistido por seu Secretário de Habitação e Regularização Fundiária Gilmar Ávila, brasileiro, estado civil, profissão, inscrito no CPF(MF) sob o nº ....., portadora da carteira de identidade expedida pela SJS/RS sob nº ....., doravante designado DOADOR; e, do outro lado, <Nome>, <Nacionalidade>, <Estado Civil>, profissão, CPF e RG casado com Nome, nacionalidade, estado civil, profissão, CPF (MF) e RG, residentes e domiciliados no <Endereço>, cidade do Rio Grande/RS, doravante designados DONATÁRIOS, celebram o presente Termo Administrativo de Doação Não Onerora, com base na Lei Orgânica Municipal, e na Lei Municipal nº ....., conforme as cláusulas e condições enunciadas em sucessivo.

CLÁUSULA PRIMEIRA: O Doador tem o domínio útil do imóvel objeto desta doação, sito à <Endereço>, cidade do Rio Grande/RS, na localidade denominada de ..... consoante averbado no Cartório do Registro de Imóveis dessa cidade sob a matrícula nº ....., registrado em .....
Descrição do imóvel concedido:
.....

CLÁUSULA SEGUNDA: O DOADOR, através deste ato negocial, cede aos DONATÁRIOS o imóvel acima descrito, para fins de uso residencial ou misto, na forma disposta na Lei Municipal nº ..... .

CLÁUSULA TERCEIRA: O DOADOR e os DONATÁRIOS ajustam a presente doação não onerosa, atribuindo-se ao ato negocial, para efeitos meramente fiscais, o valor simbólico de R$ 1,00 (hum real).

CLÁUSULA QUARTA: Após a assinatura do presente contrato, os DONATÁRIOS fruirão plenamente do lote de terreno descrito e caracterizado na Cláusula Segunda, para os fins ali estabelecidos, bem como responderão por todos os encargos civis, administrativos e tributários que venham a incidir sobre o mesmo.

CLÁUSULA QUINTA: OS DONATÁRIOS obrigam-se a exercer os direitos que lhe são conferidos neste instrumento jurídico em consonância com a normatização do uso e ocupação do solo prevista na Lei Municipal nº ..... .

CLÁUSULA SEXTA: Resolver-se-á de pleno direito esta concessão quando os DONATÁRIOS:
I - der ao imóvel concedido destinação diversa da estabelecida na cláusula segunda do presente contrato;
II - der em locação total ou parcial o imóvel destinado ao uso exclusivamente residencial;
III - transferir a terceiros, a qualquer título, o imóvel que lhe foi concedido, sem prévia e expressa autorização do Município DOADOR;

IV - descumprir qualquer cláusula do presente contrato.

CLÁUSULA SÉTIMA: Não importará em tácita alteração dos termos desta doação o eventual atraso ou omissão do DOADORE no exercício das faculdades que lhe são conferidas neste contrato nomeadamente à resilição contratual prevista na cláusula sexta.

CLÁUSULA OITAVA: A presente doação transfere-se por sucessão legítima ou testamentária.

CLÁUSULA NONA: Ficam fazendo parte deste contrato todas as normas jurídicas municipais referentes à doação de imóvel público, cujas disposições serão aplicadas a qualquer caso nele não previsto.

CLÁUSULA DÉCIMA: Delimita-se o foro da Cidade do Rio Grande/RS para resolver as questões decorrentes do presente instrumento jurídico.

E, por estarem justos e avençados, assinam este instrumento jurídico, em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas que a tudo presenciaram, sendo, posteriormente, levado a registro no Cartório de Imóveis competente e 01 (uma) via destinada a arquivo no órgão competente da Prefeitura da Cidade do Rio Grande/RS.

Rio Grande, ... de ..... de .....

ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito da Cidade do Rio Grande

GILMAR XAVIER ÁVILA
Secretário de Habitação e Regularização Fundiária

DONATÁRIO

DONATÁRIO

TERMO ADMINISTRATIVO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL

Por este instrumento de contratação, regido pelas Normas de Direito Administrativo, de um lado o MUNICÍPIO DO Rio Grande, pessoa jurídica de direito público interno, com sede sito à Rua, regularmente inscrito, no CNPJ/MF sob o nº 10.565.000/0001-92, neste ato representado por seu Prefeito, Alexandre Lindenmeyer, brasileiro, estado civil, advogado, inscrito no CPF(MF) sob nº ....., portador da carteira de identidade expedida pela SJS/RS nº ....., assistido por seu Secretário de Habitação e Regularização Fundiária Gilmar Ávila, brasileiro, estado civil, profissão, inscrito no CPF(MF) sob o nº ....., portadora da carteira de identidade expedida pela SJS/RS sob nº ....., doravante designado PROMITENTE VENDEDOR; e, do outro lado, <Nome>, <Nacionalidade>, <Estado Civil>, profissão, CPF e RG casado com Nome, nacionalidade, estado civil, profissão, CPF (MF) e RG, residentes e domiciliados no <Endereço>, cidade do Rio Grande/RS, doravante designados PROMITENTE COMPRADORES, celebram o presente TERMO ADMINISTRATIVO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL, com base na Lei Orgânica Municipal, e na Lei Municipal nº ....., conforme as cláusulas e condições enunciadas em sucessivo.

CLÁUSULA PRIMEIRA: O Promitente Vendedor tem o domínio útil do imóvel objeto desta contratação, sito à <Endereço>, cidade do Rio Grande/RS, na localidade denominada de ..... consoante averbado no Cartório do Registro de Imóveis dessa cidade sob a matrícula nº ....., registrado em .....
Descrição do imóvel concedido:

CLÁUSULA SEGUNDA: O PROMITENTE VENDEDOR, através deste ato negocial, cede aos PROMITENTES COMPRADORES o imóvel acima descrito, para fins de uso residencial, misto, comercial ou de serviços, na forma disposta na Lei Municipal nº ..... .

CLÁUSULA TERCEIRA: O preço ajustado entre as partes, conforme avaliação da Secretaria Municipal da Fazenda do Município do Rio Grande/RS é o de R$ _____ .

CLÁUSULA QUARTA: Os PROMITENTES COMPRADORES efeturão o pagamento do preço da seguinte forma:

CLÁUSULA QUINTA: Enquanto não liquidadas suas obrigações os PROMIENTES COMPRADORES não poderão doar, vender, locar e alterar a destinação do imóvel, sob pena de sua reversão ao domínio do Município, independentemente da devolução dos valores pagos pela aquisição e de qualquer indenização por benfeitorias e acessões realizadas.

CLÁUSULA SEXTA: Após a assinatura do presente contrato, os PROMITENTES COMPRADORES responderão por todos os encargos civis, administrativos e tributários que venham a incidir sobre o imóvel.

CLÁUSULA SÉTIMA: OS PROMITENTES COMPRADORES obrigam-se a exercer os direitos que lhe são conferidos neste instrumento jurídico em consonância com a normatização do uso e ocupação do solo prevista na Lei Municipal nº ..... .

CLÁUSULA OITAVA: Resolver-se-á de pleno direito esta concessão quando os DONATÁRIOS:
I - der ao imóvel destinação diversa da estabelecida na cláusula segunda do presente contrato;
II - der em locação total ou parcial o imóvel destinado ao uso exclusivamente residencial;
III - transferir a terceiros, a qualquer título, o imóvel que lhe foi concedido, sem prévia e expressa autorização do Município PROMITENTE COMPRADOR;
IV – descumprir qualquer cláusula do presente contrato.

CLÁUSULA NONA: Não importará em tácita alteração dos termos deste contrato o eventual atraso ou omissão do PROMITENTE VENDERO no exercício das faculdades que lhe são conferidas neste contrato nomeadamente à resilição contratual prevista na cláusula sexta.

CLÁUSULA DÉCIMA: A quitação do presente contrato dar-se-á com o pagamento da última parcela ajustada na cláusula terceira e juntamente com esse contrato servirá de documento hábil para transferência definitiva ao PROMITENTE COMPRADOR perante o cartório de Registro de Imóveis.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: O presente contrato transfere-se por sucessão legítima ou testamentária.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: Ficam fazendo parte deste contrato todas as normas jurídicas municipais referentes à doação de imóvel público, cujas disposições serão aplicadas a qualquer caso nele não previsto.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: Delimita-se o foro da Cidade do Rio Grande/RS para resolver as questões decorrentes do presente instrumento jurídico.
E, por estarem justos e avençados, assinam este instrumento jurídico, em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas que a tudo presenciaram, sendo, posteriormente, levado a registro no Cartório de Imóveis competente e 01 (uma) via destinada a arquivo no órgão competente da Prefeitura da Cidade do Rio Grande/RS.

Rio Grande, ... de ..... de .....

ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito da Cidade do Rio Grande

GILMAR XAVIER ÁVILA
Secretário de Habitação e Regularização Fundiária

_____
DONATÁRIO

_____
DONATÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO **Processo nº** 1602/2019

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)
Flavio Veleda Magil

(X) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1°, do Regimento Interno.

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1° do Regimento Interno.

Rio Grande, 12 de Março de 20 19

Flavio V. Ho-f.

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

( ) Enviar ao Consultor Jurídico.

(X) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 26 de 03 de 20 19

Flavio V. Ho-f.

Relator

PARECER JURÍDICO

( ) Em anexo

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

( ) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

(X) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

( ) O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 29 de Março de 20 19

Flavio V. Ho-f.

Relator (a)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 1602/2019 **TIPO/Nº:** PLE 24/2019

AUTOR: Executivo Municipal

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

Vereador Flávio Maciel (X) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Flávio U. Hoff **Presidente**	**Vereador Rogério Gomes** (X) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa **Vice – Presidente**
Vereador Rovam Castro (X) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa **Secretário**	**Vereador Ivair Domingos Souza (Vavá)** (X) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa **Membro**

Vereador Luiz Francisco Spotorno

(X) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

(X) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 02 de ABRIL de 2019

Flávio U. Hoff

Presidente

Projeto.

Ata nº 10.133

Processo nº 1602/2019.
PLE 24/2019

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	ANDREA DUTRA WESTPHAL			
2	ANDRE LEMES	✓		
3	CLAUDIO LUIS SILVA DE LIMA	✓		
4	JULIAN RAFAEL CERONI DA GRAÇA	✓		
5	EDSON GOMES LOPES	✓		
6	BENITO DE OLIVEIRA GONÇALVES	✓		
7	DENISE RODRIGUES MARQUES	✓		
8	LUIZ FRANCISCO SPOTORNO	✓		
9	ROVAM SIMÕES GONÇALVES DE CASTRO	✓		
10	FILIPE DE OLIVEIRA BRANCO	✓		
11	IVAIR DOMINGOS PEREIRA SOUZA	✓		
12	CHARLES SARAIVA	✓		
13	JÚLIO CÉSAR PEREIRA DA SILVA	✓		
14	LAURA TAIS MACHADO FAGUNDES	✓		
15	GIOVANI MORALLES	–		
16	PAULO ROGERIO MATTOS GOMES	–		
17	JAIR RIZZO FERREIRA	✓		
18	JOÃO DUTRA JÚLIO	✓		
19	ANDRÉ MORAES DE SÁ	✓		
20	JOSÉ ANTONIO SILVA	✓		
21	FLÁVIO VELEDA MACIEL	✓		
RESULTADO:		18	∅	∅

DATA: 03 / 04 /2019

ASSESSORIA JURÍDICA DE PLENÁRIO

14 A

Emenda nº 01

Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

EMENDA: SUBSTITUTIVA

Nº DO PROCESSO: 2212/2019

VEREADOR(A): Julio Cesar

NO ARTIGO 1º ONDE DIZ "EM ATÉ 24 (VINTE E QUATRO) PRESTAÇÕES" PASSA PARA A SEGUINTE REDAÇÃO "EM ATÉ 60 (SESSENTA) PRESTAÇÕES.

DATA: 03/04/2019

Enviado à CCJ: ___/___/___

Ata nº: _____

15

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO **Processo nº** 1602/19

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a) FLÁVIO MUSSI

( ) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1°, do Regimento Interno.

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1° do Regimento Interno.

Rio Grande, 03 de ABRIL de 20 19

Flávio V. Hoff

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

( ) Enviar ao Consultor Jurídico.

(X) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 03 de 04 de 20 19

Flávio V. Hoff

Relator

PARECER JURÍDICO

( ) Em anexo

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

( ) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

(X) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

( ) O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 03 de ABRIL de 20 19

Flávio V. Hoff

Relator (a)

16

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 1602/19 **TIPO/Nº:** PLE 24/2019

AUTOR: _____

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

Vereador Flávio Maciel **(X) Constitucional** **( ) Inconstitucional** **( ) Antijurídico** **( ) Antiregimental** **( ) Inadequado a Técnica Legislativa** **Presidente**	**Vereador Rogério Gomes** **( ) Constitucional** **( ) Inconstitucional** **( ) Antijurídico** **( ) Antiregimental** **( ) Inadequado a Técnica Legislativa** **Vice – Presidente**
Vereador Rovam Castro **(X) Constitucional** **( ) Inconstitucional** **( ) Antijurídico** **( ) Antiregimental** **( ) Inadequado a Técnica Legislativa** **Secretário**	**Vereador Ivair Domingos Souza (Vavá)** **(X) Constitucional** **( ) Inconstitucional** **( ) Antijurídico** **( ) Antiregimental** **( ) Inadequado a Técnica Legislativa** **Membro**

Vereador Luiz Francisco Spotorno

(X) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

(X) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 05 de ABRIL de 2019

Presidente

17

Emenda 01

Ata nº 10.133

Processo nº 1602/2019
PLE 24/2019

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	ANDREA DUTRA WESTPHAL	✓		
2	ANDRE LEMES		✓	
3	CLAUDIO LUIS SILVA DE LIMA		✓	
4	JULIAN RAFAEL CERONI DA GRAÇA		✓	
5	EDSON GOMES LOPES		✓	
6	BENITO DE OLIVEIRA GONÇALVES		✓	
7	DENISE RODRIGUES MARQUES		✓	
8	LUIZ FRANCISCO SPOTORNO		✓	
9	ROVAM SIMÕES GONÇALVES DE CASTRO		✓	
10	FILIPE DE OLIVEIRA BRANCO	✓		
11	IVAIR DOMINGOS PEREIRA SOUZA	✓		
12	CHARLES SARAIVA	✓		
13	JÚLIO CÉSAR PEREIRA DA SILVA	✓		
14	LAURA TAIS MACHADO FAGUNDES	✓		
15	GIOVANI MORALLES	—		
16	PAULO ROGERIO MATTOS GOMES	—		
17	JAIR RIZZO FERREIRA	✓		
18	JOÃO DUTRA JÚLIO	✓		
19	ANDRÉ MORAES DE SÁ		✓	
20	JOSÉ ANTONIO SILVA	✓		
21	FLÁVIO VELEDA MACIEL	✓		
RESULTADO:		10	9	∅

DATA: 03 / 04 /2019

ASSESSORIA JURÍDICA DE PLENÁRIO

17 A

Emenda nº 02

Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

EMENDA: ADITIVA

Nº DO PROCESSO: 3212/2019

VEREADOR(A): JUNIO CESAR

ACRESCENTA O §2º NO ARTIGO 6º: "AS IGREJAS E ASSOCIAÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS TAMBEM TERÃO DIREITO A ISENÇÃO DE DOAÇÃO".

O PARÁGRAFO UNICO PASSA PARA § 1º.

DATA: 03/04/2019

Enviado à CCJ: ___/___/___

Ata nº: _____

JUNIO PSB

18

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO **Processo nº** 1602/19

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)
FLÁVIO MACIEL

( ) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1°, do Regimento Interno.

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1° do Regimento Interno.

Rio Grande, 03 de ABRIL de 20 19

Flávio V. Hoff

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

( ) Enviar ao Consultor Jurídico.

(X) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 03 de 04 de 20 19

Flávio V. Hoff

Relator

PARECER JURÍDICO

( ) Em anexo

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

( ) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

(X) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

( ) O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 03 de ABRIL de 20 19

Flávio V. Hoff

Relator (a)

19

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 1602/19 **TIPO/Nº:** PLE 24/2019

AUTOR: _____

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

Vereador Flávio Maciel **(X) Constitucional** **( ) Inconstitucional** **( ) Antijurídico** **( ) Antiregimental** **( ) Inadequado a Técnica Legislativa** Flávio Maciel **Presidente**	**Vereador Rogério Gomes** **( ) Constitucional** **( ) Inconstitucional** **( ) Antijurídico** **( ) Antiregimental** **( ) Inadequado a Técnica Legislativa** _____ **Vice – Presidente**
Vereador Rovam Castro **(X) Constitucional** **( ) Inconstitucional** **( ) Antijurídico** **( ) Antiregimental** **( ) Inadequado a Técnica Legislativa** _____ **Secretário**	**Vereador Ivair Domingos Souza (Vavá)** **(X) Constitucional** **( ) Inconstitucional** **( ) Antijurídico** **( ) Antiregimental** **( ) Inadequado a Técnica Legislativa** _____ **Membro**

Vereador Luiz Francisco Spotorno

(X) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

_____
Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

(X) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 02 de Abril de 2019.

Flávio Maciel
Presidente

20

Emenda 02

Ata nº 10.133

Processo nº 1602/2019
PLE - 29/2019.

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	ANDREA DUTRA WESTPHAL			
2	ANDRE LEMES		✓	
3	CLAUDIO LUIS SILVA DE LIMA	✓		
4	JULIAN RAFAEL CERONI DA GRAÇA		✓	
5	EDSON GOMES LOPES		✓	
6	BENITO DE OLIVEIRA GONÇALVES		✓	
7	DENISE RODRIGUES MARQUES		✓	
8	LUIZ FRANCISCO SPOTORNO		✓	
9	ROVAM SIMÕES GONÇALVES DE CASTRO		✓	
10	FILIPE DE OLIVEIRA BRANCO	✓		
11	IVAIR DOMINGOS PEREIRA SOUZA	✓		
12	CHARLES SARAIVA	✓		
13	JÚLIO CÉSAR PEREIRA DA SILVA	✓		
14	LAURA TAIS MACHADO FAGUNDES	✓		
15	GIOVANI MORALLES	-		
16	PAULO ROGERIO MATTOS GOMES	-		
17	JAIR RIZZO FERREIRA	✓		
18	JOÃO DUTRA JÚLIO	✓		
19	ANDRÉ MORAES DE SÁ		✓	
20	JOSÉ ANTONIO SILVA	✓		
21	FLÁVIO VELEDA MACIEL	✓		
RESULTADO:		10	8	0

DATA: 03 / 04 /2019

ASSESSORIA JURÍDICA DE PLENÁRIO

21

CÂMARA MUNICIPAL
DO RIO GRANDE
VISTO
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

"DISPÕE SOBRE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA PARA AS FAMÍLIAS DOS BAIRROS PROFILURB I E II BENEFICIÁRIAS DO PROGRAMA PAPEL PASSADO DA PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE/RS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu artigo 51, III, da Lei Municipal nº 7.364/2013 que estabeleceu como AEIS n.º 16 e Nº 17 a PROFILURB I e de AEIS nº 18 e nº 19 a comunidade PROFILURB II, da Lei Municipal nº 8.081/2017 que estabeleceu o regime urbanístico e de ocupação do solo da PROFILURB I e PROFILURB II.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo, com base nos fundamentos, objetivos e instrumentos disciplinados nesta Lei, autorizado a regularizar os lotes integrantes dos bairros PROFILURB I e PROFILURB II às famílias ocupantes.

Art. 2º A regularização destes lotes dar-se-á exclusivamente para as famílias neles ocupantes com objetivo de atendimento ao interesse social e específico, considerando que se tratam de terrenos de ocupação consolidada e inseridos na Área Especial de Interesse Social - A – AEIS –A com regime urbanístico próprio já definido em lei.

Art. 3º A regularização autorizada nos termos desta Lei dar-se-á por meio dos seguintes instrumentos:

I – Venda direta e
II – Doação.

Art. 4º Respeitadas às diretrizes gerais da política urbana estabelecidas na legislação federal, estadual e municipal será considerado o seguinte:

I – regularização fundiária de interesse social: aquela destinada à população com renda familiar mensal não superior a 5 (cinco) salários mínimos, que utiliza o imóvel para fins de moradia ou misto e que não seja detentor a qualquer título de outro imóvel.

II – regularização fundiária de interesse específico: aquela destinada à população com renda familiar mensal superior a 5 (cinco) salários mínimos, que utiliza o imóvel para comércio ou serviços, ou que seja detentor a qualquer título de outro imóvel.

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
VISTO
PRESIDENTE

Paragrafo Único: Na hipótese de rescisão contratual, a Procuradoria Geral do Município promoverá o cancelamento dos registros respectivos junto ao cartório competente.

Art. 12 Competirá à Secretaria de Município da Habitação e Regularização Fundiária - SMHARF, proceder à comercialização ou doação destes terrenos aos ocupantes.

Art. 13 Os instrumentos translativos de domínio de bens imóveis do Município do Rio Grande, objeto desta regularização, serão outorgados pelo Prefeito Municipal, que poderá, conforme recomende o interesse público, delegar referida atribuição aos Procuradores do Município.

§1º – os termos de transferência seguem em anexo à presente lei.

§2º – quando se tratar de regularização fundiária de interesse social, as transferências poderão ser realizadas na forma de Certidão de Regularização Fundiária – CRF, conforme previsto pela lei federal nº 13.465/2017.

Art. 14 As receitas provenientes das regularizações serão destinadas ao Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, criado pela Lei nº 6.634 de 23 de dezembro de 2008, cujos recursos serão aplicados em melhorias nas Áreas Especiais de Interesse Social definidas em Lei.

Art. 15 A comprovação de prazo de ocupação da posse, nos casos específicos desta Lei, pode ser feito por diversos documentos, tais como: correspondências, contas de água e luz, comprovantes de entrega de mercadorias, fotos datadas, artigos de jornal, declaração da associação de moradores, pesquisas acadêmicas, relatórios municipais e dados de levantamentos oficiais.

Parágrafo Único: A lista de documentos exposta no *caput* não é exaustiva, sendo aceita qualquer prova de ocupação, desde que idônea.

Art. 16 Os imóveis ocupados por entidades civis sem fins lucrativos serão objeto de regularização fundiária individualmente, mediante solicitação no protocolo municipal, nos termos de lei municipal vigente.

Art. 17 Os imóveis ocupados por prédios públicos municipais ficarão em nome do Município.

Art. 18 Aqueles lotes ocupados por mais de uma pessoa onde não é admitida sua divisão, serão regularizados na forma de condomínio civil onde todos os ocupantes serão coproprietários com direito à fração ideal do imóvel, aplicando-se as regras desta lei quanto ao instrumento de transferência a ser utilizado se regularização fundiária de interesse social ou interesse específico.

Art. 19 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 20 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Ofício nº 0239/19-CMRG
Proc. 2212/2019

Rio Grande, 03 de abril de 2019.

A Sua Excelência
Alexandre Duarte Lindenmeyer
Prefeito Municipal
Rio Grande-RS

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Encaminhamos a Vossa Excelência, o Projeto de Lei nº 024 em anexo, para sua devida apreciação, aprovado na data de hoje.

Atenciosamente,

Verª. Andréa Dutra Westphal
Presidente da Câmara Municipal do Rio Grande

Anexo: dispõe sobre regularização fundiária para as famílias dos Bairros Profilurb I e II beneficiárias do Programa Papel Passado da Prefeitura Municipal do Rio Grande/RS e dá outras providências.

LEI Nº 8.343 DE 04 DE ABRIL DE 2019

"DISPÕE SOBRE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA PARA AS FAMÍLIAS DOS BAIRROS PROFILURB I E II BENEFICIÁRIAS DO PROGRAMA PAPEL PASSADO DA PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE/RS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu artigo 51, III, da Lei Municipal nº 7.364/2013 que estabeleceu como AEIS n.º 16 e Nº 17 a PROFILURB I e de AEIS nº 18 e nº 19 a comunidade PROFILURB II, da Lei Municipal nº 8.081/2017 que estabeleceu o regime urbanístico e de ocupação do solo da PROFILURB I e PROFILURB II.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo, com base nos fundamentos, objetivos e instrumentos disciplinados nesta Lei, autorizado a regularizar os lotes integrantes dos bairros PROFILURB I e PROFILURB II às famílias ocupantes.

Art. 2º A regularização destes lotes dar-se-á exclusivamente para as famílias neles ocupantes com objetivo de atendimento ao interesse social e específico, considerando que se tratam de terrenos de ocupação consolidada e inseridos na Área Especial de Interesse Social - A – AEIS –A com regime urbanístico próprio já definido em lei.

Art. 3º A regularização autorizada nos termos desta Lei dar-se-á por meio dos seguintes instrumentos:

I – Venda direta e
II – Doação.

Art. 4º Respeitadas às diretrizes gerais da política urbana estabelecidas na legislação federal, estadual e municipal será considerado o seguinte:

I – regularização fundiária de interesse social: aquela destinada à população com renda familiar mensal não superior a 5 (cinco) salários mínimos, que utiliza o imóvel para fins de moradia ou misto e que não seja detentor a qualquer título de outro imóvel.

II – regularização fundiária de interesse específico: aquela destinada à população com renda familiar mensal superior a 5 (cinco) salários mínimos, que utiliza o imóvel para comércio ou serviços, ou que seja detentor a qualquer título de outro imóvel.

III – entidade familiar: aquela constituída pelos cônjuges ou companheiros, inclusive homoafetivos, e sua prole, bem como pela família monoparental e anaparental;

IV – imóvel de uso residencial: aquele utilizado exclusivamente para moradia pelo requerente ou por qualquer dos membros da entidade familiar;

V – imóvel de uso misto: aquele utilizado, simultaneamente, para fins de moradia e comércio ou serviço, cuja atividade econômica seja desempenhada pelo requerente ou por qualquer dos membros da entidade familiar;

VI – imóvel de uso comercial ou de serviço: aquele explorado exclusivamente para estas atividades.

Art. 5º A regularização fundiária de interesse social poderá ser realizada por meio da outorga de Doação não onerosa, atendidos os seguintes requisitos:

I – o imóvel somente poderá ser utilizado para fins de moradia ou misto;

II – o morador deverá ser cadastrado pelo Município;

III – o ocupante não pode ser proprietário ou concessionário, a qualquer título, de outro imóvel, urbano ou rural;

V – ter renda familiar até 5 (cinco) salários mínimos.

VI – a área deverá estar ocupada ininterruptamente, sem oposição e efetivamente identificada há pelo menos 5 (cinco) anos até a data da publicação desta Lei;

Parágrafo Único: Aquele que for proprietário ou concessionário, a qualquer título, de outro imóvel, urbano ou rural dentro dos limites dos bairros PROFILURB I e PROFILURB II, mas que auferir renda de até 5 (cinco) salários mínimos, terá direito à regularização fundiária de interesse social do imóvel de uso residencial ou misto e de interesse específico do outro imóvel de que for possuidor.

Art. 6º A outorga de Doação ficará condicionada ao uso, seja ele para fins de moradia, misto ou uso suplementarmente misto.

§ 1º - O Donatário ficará isento do pagamento do ITBI – Imposto de Transferência de Bens Imóveis a incidir sobre a transferência do imóvel objeto da presente regularização fundiária.

§ 2º - as igrejas e associações sem fins lucrativos também terão direito a outorga de Doação.

Art. 7º A Doação extingue-se no caso de o Donatário dar ao imóvel destinação diversa ao imóvel sem a prévia anuência do poder público municipal.

Parágrafo único: A extinção de que trata este artigo será averbada no cartório de registro de imóveis, por meio de providência a cargo do Poder Público Municipal.

Art. 8º A regularização fundiária de interesse específico deverá ser realizada por venda direta ao ocupante, nos seguintes casos:

I – o imóvel seja utilizado para fins de moradia ou misto com renda familiar acima de 5 (cinco) salários mínimos ou o ocupante tenha mais de um imóvel urbano ou rural;

II - o imóvel seja utilizado para fins de comércio ou serviço;

§1º – nos casos dos incisos I e II a ocupação do terreno deve ter se dado há pelo menos 5 (cinco) anos antes da data da publicação desta Lei;

§2º - A regularização referida no *caput* prescinde de licitação, nos termos do disposto no art. 17, I, f da Lei Federal n.º 8.666/93.

§3º – O ocupante deverá manifestar o seu interesse de compra num prazo não superior a 30 dias da edição desta Lei.

§4º – No caso do ocupante não manifestar interesse de compra, este deverá ser notificado pelo Município para efetuar a compra, sob pena do lote ficar em nome do Município podendo este transferir para terceiro.

Art. 9º O preço mínimo para venda será definido pela comissão de avaliação devidamente designada pelo Executivo Municipal.

Art. 10 A venda poderá ser feita mediante pagamento parcelado, com entrada correspondente a no mínimo 10% (dez por cento) do valor de avaliação devidamente convertida em Unidade de Referência Municipal (URM), e o restante, em até 60 (sessenta) prestações mensais e consecutivas, observada, como parcela mínima, a quantia correspondente a 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo vigente.

Paragrafo Único: Garante-se ao adquirente do imóvel, em caso de pagamento à vista, o direito de obter redução no valor de compra em percentual 5 % (cinco por cento) do valor da avaliação do terreno.

Art. 11 Enquanto não liquidadas suas obrigações o adquirente não poderá doar, vender, locar e alterar a destinação do imóvel, sob pena de sua reversão ao domínio do Município, independentemente da devolução dos valores pagos pela aquisição e de qualquer indenização por benfeitorias e acessões realizadas.

Paragrafo Único: Na hipótese de rescisão contratual, a Procuradoria Geral do Município promoverá o cancelamento dos registros respectivos junto ao cartório competente.

Art. 12 Competirá à Secretaria de Município da Habitação e Regularização Fundiária - SMHARF, proceder à comercialização ou doação destes terrenos aos ocupantes.

Art. 13 Os instrumentos translativos de domínio de bens imóveis do Município do Rio Grande, objeto desta regularização, serão outorgados pelo Prefeito Municipal, que poderá, conforme recomende o interesse público, delegar referida atribuição aos Procuradores do Município.

§1º – os termos de transferência seguem em anexo à presente lei.

§2º – quando se tratar de regularização fundiária de interesse social, as transferências poderão ser realizadas na forma de Certidão de Regularização Fundiária – CRF, conforme previsto pela lei federal nº 13.465/2017.

Art. 14 As receitas provenientes das regularizações serão destinadas ao Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, criado pela Lei nº 6.634 de 23 de dezembro de 2008, cujos recursos serão aplicados em melhorias nas Áreas Especiais de Interesse Social definidas em Lei.

Art. 15 A comprovação de prazo de ocupação da posse, nos casos específicos desta Lei, pode ser feito por diversos documentos, tais como: correspondências, contas de água e luz, comprovantes de entrega de mercadorias, fotos datadas, artigos de jornal, declaração da associação de moradores, pesquisas acadêmicas, relatórios municipais e dados de levantamentos oficiais.

Parágrafo Único: A lista de documentos exposta no *caput* não é exaustiva, sendo aceita qualquer prova de ocupação, desde que idônea.

Art. 16 Os imóveis ocupados por entidades civis sem fins lucrativos serão objeto de regularização fundiária individualmente, mediante solicitação no protocolo municipal, nos termos de lei municipal vigente.

Art. 17 Os imóveis ocupados por prédios públicos municipais ficarão em nome do Município.

Art. 18 Aqueles lotes ocupados por mais de uma pessoa onde não é admitida sua divisão, serão regularizados na forma de condomínio civil onde todos os ocupantes serão coproprietários com direito à fração ideal do imóvel, aplicando-se as regras desta lei quanto ao instrumento de transferência a ser utilizado se regularização fundiária de interesse social ou interesse específico.

Art. 19 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 20 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 04 de abril de 2019.

ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito Municipal

cc.:/Todas as Secretarias/CSCI/PJ/CMRG/Publicação

ANEXOS

TERMO ADMINISTRATIVO DE DOAÇÃO NÃO ONEROSA

Por este instrumento de contratação, regido pelas Normas de Direito Administrativo, de um lado o MUNICÍPIO DO Rio Grande, pessoa jurídica de direito público interno, com sede sito à Rua, regularmente inscrito, no CNPJ/MF sob o nº 10.565.000/0001-92, neste ato representado por seu Prefeito, Alexandre Lindenmeyer, brasileiro, estado civil, advogado, inscrito no CPF(MF) sob nº ....., portador da carteira de identidade expedida pela SJS/RS nº ....., assistido por seu Secretário de Habitação e Regularização Fundiária Gilmar Ávila, brasileiro, estado civil, profissão, inscrito no CPF(MF) sob o nº ....., portadora da carteira de identidade expedida pela SJS/RS sob nº ....., doravante designado DOADOR; e, do outro lado, <Nome>, <Nacionalidade>, <Estado Civil>, profissão, CPF e RG casado com Nome, nacionalidade, estado civil, profissão, CPF (MF) e RG, residentes e domiciliados no <Endereço>, cidade do Rio Grande/RS, doravante designados DONATÁRIOS, celebram o presente Termo Administrativo de Doação Não Onerora, com base na Lei Orgânica Municipal, e na Lei Municipal nº ....., conforme as cláusulas e condições enunciadas em sucessivo.

CLÁUSULA PRIMEIRA: O Doador tem o domínio útil do imóvel objeto desta doação, sito à <Endereço>, cidade do Rio Grande/RS, na localidade denominada de ..... consoante averbado no Cartório do Registro de Imóveis dessa cidade sob a matrícula nº ....., registrado em .....
Descrição do imóvel concedido:
.....

CLÁUSULA SEGUNDA: O DOADOR, através deste ato negocial, cede aos DONATÁRIOS o imóvel acima descrito, para fins de uso residencial ou misto, na forma disposta na Lei Municipal nº ..... .

CLÁUSULA TERCEIRA: O DOADOR e os DONATÁRIOS ajustam a presente doação não onerosa, atribuindo-se ao ato negocial, para efeitos meramente fiscais, o valor simbólico de R$ 1,00 (hum real).

CLÁUSULA QUARTA: Após a assinatura do presente contrato, os DONATÁRIOS fruirão plenamente do lote de terreno descrito e caracterizado na Cláusula Segunda, para os fins ali estabelecidos, bem como responderão por todos os encargos civis, administrativos e tributários que venham a incidir sobre o mesmo.

CLÁUSULA QUINTA: OS DONATÁRIOS obrigam-se a exercer os direitos que lhe são conferidos neste instrumento jurídico em consonância com a normatização do uso e ocupação do solo prevista na Lei Municipal nº ..... .

CLÁUSULA SEXTA: Resolver-se-á de pleno direito esta concessão quando os DONATÁRIOS:
I - der ao imóvel concedido destinação diversa da estabelecida na cláusula segunda do presente contrato;
II - der em locação total ou parcial o imóvel destinado ao uso exclusivamente residencial;
III - transferir a terceiros, a qualquer título, o imóvel que lhe foi concedido, sem prévia e expressa autorização do Município DOADOR;

IV - descumprir qualquer cláusula do presente contrato.

CLÁUSULA SÉTIMA: Não importará em tácita alteração dos termos desta doação o eventual atraso ou omissão do DOADORE no exercício das faculdades que lhe são conferidas neste contrato nomeadamente à resilição contratual prevista na cláusula sexta.

CLÁUSULA OITAVA: A presente doação transfere-se por sucessão legítima ou testamentária.

CLÁUSULA NONA: Ficam fazendo parte deste contrato todas as normas jurídicas municipais referentes à doação de imóvel público, cujas disposições serão aplicadas a qualquer caso nele não previsto.

CLÁUSULA DÉCIMA: Delimita-se o foro da Cidade do Rio Grande/RS para resolver as questões decorrentes do presente instrumento jurídico.

E, por estarem justos e avençados, assinam este instrumento jurídico, em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas que a tudo presenciaram, sendo, posteriormente, levado a registro no Cartório de Imóveis competente e 01 (uma) via destinada a arquivo no órgão competente da Prefeitura da Cidade do Rio Grande/RS.

Rio Grande, .. de ..... de ....

ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito da Cidade do Rio Grande

GILMAR XAVIER ÁVILA
Secretário de Habitação e Regularização Fundiária

DONATÁRIO

DONATÁRIO

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!

TERMO ADMINISTRATIVO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL

Por este instrumento de contratação, regido pelas Normas de Direito Administrativo, de um lado o MUNICÍPIO DO Rio Grande, pessoa jurídica de direito público interno, com sede sito à Rua, regularmente inscrito, no CNPJ/MF sob o nº 10.565.000/0001-92, neste ato representado por seu Prefeito, Alexandre Lindenmeyer, brasileiro, estado civil, advogado, inscrito no CPF(MF) sob nº ....., portador da carteira de identidade expedida pela SJS/RS nº ....., assistido por seu Secretário de Habitação e Regularização Fundiária Gilmar Ávila, brasileiro, estado civil, profissão, inscrito no CPF(MF) sob o nº ....., portadora da carteira de identidade expedida pela SJS/RS sob nº ....., doravante designado PROMITENTE VENDEDOR; e, do outro lado, <Nome>, <Nacionalidade>, <Estado Civil>, profissão, CPF e RG casado com Nome, nacionalidade, estado civil, profissão, CPF (MF) e RG, residentes e domiciliados no <Endereço>, cidade do Rio Grande/RS, doravante designados PROMITENTE COMPRADORES, celebram o presente TERMO ADMINISTRATIVO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL, com base na Lei Orgânica Municipal, e na Lei Municipal nº ....., conforme as cláusulas e condições enunciadas em sucessivo.

CLÁUSULA PRIMEIRA: O Promitente Vendedor tem o domínio útil do imóvel objeto desta contratação, sito à <Endereço>, cidade do Rio Grande/RS, na localidade denominada de ..... consoante averbado no Cartório do Registro de Imóveis dessa cidade sob a matrícula nº ....., registrado em .....
Descrição do imóvel concedido:
.....

CLÁUSULA SEGUNDA: O PROMITENTE VENDEDOR, através deste ato negocial, cede aos PROMITENTES COMPRADORES o imóvel acima descrito, para fins de uso residencial, misto, comercial ou de serviços, na forma disposta na Lei Municipal nº ..... .

CLÁUSULA TERCEIRA: O preço ajustado entre as partes, conforme avaliação da Secretaria Municipal da Fazenda do Município do Rio Grande/RS é o de R$ _____ .

CLÁUSULA QUARTA: Os PROMITENTES COMPRADORES efeturão o pagamento do preço da seguinte forma:

CLÁUSULA QUINTA: Enquanto não liquidadas suas obrigações os PROMIENTES COMPRADORES não poderão doar, vender, locar e alterar a destinação do imóvel, sob pena de sua reversão ao domínio do Município, independentemente da devolução dos valores pagos pela aquisição e de qualquer indenização por benfeitorias e acessões realizadas.

CLÁUSULA SEXTA: Após a assinatura do presente contrato, os PROMITENTES COMPRADORES responderão por todos os encargos civis, administrativos e tributários que venham a incidir sobre o imóvel.

CLÁUSULA SÉTIMA: OS PROMITENTES COMPRADORES obrigam-se a exercer os direitos que lhe são conferidos neste instrumento jurídico em consonância com a normatização do uso e ocupação do solo prevista na Lei Municipal nº ..... .

CLÁUSULA OITAVA: Resolver-se-á de pleno direito esta concessão quando os DONATÁRIOS:
I - der ao imóvel destinação diversa da estabelecida na cláusula segunda do presente contrato;
II - der em locação total ou parcial o imóvel destinado ao uso exclusivamente residencial;
III - transferir a terceiros, a qualquer título, o imóvel que lhe foi concedido, sem prévia e expressa autorização do Município PROMITENTE COMPRADOR;
IV – descumprir qualquer cláusula do presente contrato.

CLÁUSULA NONA: Não importará em tácita alteração dos termos deste contrato o eventual atraso ou omissão do PROMITENTE VENDERO no exercício das faculdades que lhe são conferidas neste contrato nomeadamente à resilição contratual prevista na cláusula sexta.

CLÁUSULA DÉCIMA: A quitação do presente contrato dar-se-á com o pagamento da última parcela ajustada na cláusula terceira e juntamente com esse contrato servirá de documento hábil para transferência definitiva ao PROMITENTE COMPRADOR perante o cartório de Registro de Imóveis.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: O presente contrato transfere-se por sucessão legítima ou testamentária.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: Ficam fazendo parte deste contrato todas as normas jurídicas municipais referentes à doação de imóvel público, cujas disposições serão aplicadas a qualquer caso nele não previsto.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: Delimita-se o foro da Cidade do Rio Grande/RS para resolver as questões decorrentes do presente instrumento jurídico.

E, por estarem justos e avençados, assinam este instrumento jurídico, em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas que a tudo presenciaram, sendo, posteriormente, levado a registro no Cartório de Imóveis competente e 01 (uma) via destinada a arquivo no órgão competente da Prefeitura da Cidade do Rio Grande/RS.

Rio Grande, .. de ..... de ....

ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito da Cidade do Rio Grande

GILMAR XAVIER ÁVILA
Secretário de Habitação e Regularização Fundiária

DONATÁRIO | **DONATÁRIO**